



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 11040.722588/2015-91 |
| ACÓRDÃO | 2301-011.810 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, é complexivo e ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE PROVA.

O Contrato de empréstimo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A declaração da existência do mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar os créditos bancários na conta corrente do

contribuinte, devendo estar lastreada por elementos que comprovem a sua existência material

IRPF. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 86.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a sua entrega. Não é permitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual visando à troca de modelo.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%. Vencida a Conselheira Marcelle Rezende Cota (Relatora) e o Conselheiro Diogenes de Sousa Ferreira, que deram provimento parcial para afastar a multa qualificada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, além da aplicação da multa qualificada (150%), referente ao exercício 2011.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 645/680), extrai-se que a partir de 2007 a LIFEMED é sociedade anônima (S/A) de capital fechada. Seu principal acionista, com mais de 65% das ações ordinárias e mais de 51% do capital total (de forma indireta, por meio da holding Lifemed Adm. e Participações Ltda) é o Sr. Franco Maria Giuseppe Pallamolla (Sr. Franco).

Com a transformação da empresa em S/A fechada em 2007, o Sr. Franco assumiu formalmente a função de Diretor Presidente. O Conselho de Administração foi criado em 03/2011, oportunidade em que foi imediatamente eleito presidente deste. O presente processo se refere apenas às apurações relativas ao ano 2010, mas a fiscalização abrange o período de 2010 a 2012, havendo continuado para os demais exercícios.

Foi constatado em diligências que outros diretores e gerentes recebiam suas remunerações rotineiramente por meio de pessoa jurídica, mas tal padrão não ocorreu em 2010 com relação ao diretor presidente (Sr. Franco). Para este foram identificados múltiplos indícios que levaram à conclusão de que recebia da LIFEMED uma grande parte das remunerações mensais de forma oculta.

Foram relacionados os seguintes indícios de ocultação de remuneração recebida da Lifemed e não declaradas ao fisco:

O padrão remuneratório mensal dos demais diretores estatutários da Lifemed era em torno de R\$ 20.000,00 em 2010. Os principais gerentes recebiam acima de R\$ 15.000,00 mensais. No entanto, o Sr. Franco, acionista majoritário e diretor presidente em 2010, tinha remuneração declarada insignificante quando comparada com a dos seus pares.

Por outro lado, analisando a DIRPF do ora Recorrente a fiscalização constatou que o Sr. Franco declarou como receitas recebidas de PJ apenas aqueles valores informados pela Lifemed, que em 2010 representou R\$ 89.089,60. Além desses rendimentos, declarou outros valores de menor relevância oriundos de aplicações financeiras. No entanto, na ficha de pagamentos efetuados, chamou a atenção as quantias destinadas ao pagamento de pensões alimentícias à ex-companheira, representando em 2010 o valor de R\$ 275.400,00.

O ora Recorrente foi intimado a comprovar documentalmente a efetividade dessas pensões e seus respectivos pagamentos. O interessado apresentou extratos de transferências bancárias para tal demonstração. Além disso, a fiscalização mediante diligência, obteve, e juntou aos autos, cópia da conciliação judicial, na qual o Sr. Franco se obrigou a cumprir os aportes de recursos à ex-companheira no montante de 45 salários mínimos mensais. Atente-se que tal obrigação é fruto de acordo. A conclusão lógica é que o Sr. Franco possuía fontes permanentes de recursos para poder fazer frente aos pagamentos de pensão.

Para justificar tais discrepâncias entre rendimentos declarados e dispêndios com as pensões pagas no ano calendário 2010, o Sr. Franco inseriu em sua DIRPF, na ficha Dívidas e Ônus Reais, valor atribuído a mútuo com a pessoa jurídica Lifemed Adm e Participações Ltda.

Desconsiderado o mútuo inexistente com a Lifemed Adm, permanece a discrepância entre origens declaradas e dispêndios de recursos. Na busca de novas informações que pudessem indicar outras fontes de rendimentos utilizados pelo ora Recorrente, foi solicitada a entrega de extratos bancários do Banco Bradesco S.A (c/entrega parcial) e do Citibank S.A (ver fls.46/83).

Por esses extratos foi possível identificar o recebimento dos valores das remunerações declaradas como pró-labore em sua conta corrente no Bradesco

Nos extratos do Citibank, constatou-se a existência de créditos mensais e regulares durante todo o período fiscalizado (2010 a 2012), sendo que em 2010 (em TED's e cheques de terceiros) alcançou uma faixa de valor em torno de R\$ 30.000,00. O interessado fora intimado a justificar todos os créditos acima de R\$ 1.000,00, mas limitou-se a apresentar os extratos sem qualquer informação sobre a origem.

A conclusão, quanto ao ano calendário 2010, é de que o Sr. Franco recebeu regularmente significativas quantias mensais não declaradas em sua DIRPF. Os depósitos recebidos em sua c/c constituíram a fonte dos recursos utilizados para fazer os dispêndios declarados a título de pensão alimentícia, e não o declarado empréstimo de R\$ 360.000,00, cuja inexistência foi apurada e foi admitida pelo investigado.

Nos termos da Lei 9.430/96, art.42, c/a redação dada pela Lei 9.481/99, art.4º, cujas normas foram consolidadas no art. 849 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Após apresentação de impugnação por parte do ora Recorrente (e-fls. 691/725), foi proferido o Acórdão nº 11-53.881 - 5ª TURMA da DRJ em Recife/PE, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 760/798):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2010

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE MÚTUO.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, pelo beneficiário, através de documentação hábil e idônea. Mantém-se a exigência decorrente dessa infração quando o contribuinte não comprova o efetivo recebimento de valores supostamente emprestados.

EMPRÉSTIMO DECLARADO NÃO COMPROVADO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa de 150%, qualificada em razão do dolo de sonegação e simulação de empréstimo, justificada nos termos previstos na Lei 9.430/99, art.44, I c/c §1º, c/a redação dada pela Lei 11.488/2007, em vista da demonstração suficiente da prática de uma ou mais das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 805/841), repisando às alegações da defesa inaugural, levantando os seguintes pontos:

- Da extinção do crédito tributário por ter sido a Declaração de renda do sujeito passivo processada e homologada. Violação do art. 156, VII, do CTN;
- Decadência parcial do lançamento com base no art. 150, do CTN;
- Impossibilidade do lançamento com base na presunção de renda caracterizada por depósitos bancários;
- Da existência do mutuo e;
- Necessidade da desqualificação da multa de ofício, ausência de tipificação capaz de permitir sua majoração.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Nulidade – Extinção do Crédito – DIRPF processada e homologada

O Recorrente aduz que a declaração de imposto de renda (DAA/DIRPF) relativa ao ano-calendário 2010 foi processada e homologada, devendo a autuação ser declarada nula por violação ao art.156, VII, do CTN.

Ora, o fato de a DAA haver sido processada não importa em extinção da obrigação, considerando ser tributo submetido ao lançamento por homologação (com antecipação de imposto), hipótese em que a extinção da obrigação tributária se dá sob condição resolutive, nos termos do CTN, art.150, §1º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Nesses termos, para caracterizar a extinção da obrigação tributária, o pagamento antecipado carece de ulterior homologação pela competente autoridade fiscal, mesmo quando tal recolhimento tenha sido pretensamente equivalente ao valor total da obrigação tributária devida; essa homologação poderá ser tácita, assim considerada quando não haja homologação expressa até que se esgote o prazo decadencial para eventual lançamento de ofício; sendo este cabível para apontar, por exemplo, insuficiência do valor recolhido. **Porém, enquanto não esgotado o prazo decadencial, e não tendo havido nenhuma homologação expressa quanto à suficiência do pagamento antecipado, como no caso concreto, o legislador atribuiu ao fisco o dever de lançar de ofício o crédito tributário que deixou de ser satisfeito.** Portanto, é precisamente a falta de implementação da condição resolutive a que se refere o § 1º do art.150 do CTN que explicita que não houve a pretendida extinção do crédito tributário.

Portanto, rejeito a preliminar pleiteada.

Prejudicial de mérito

Da Decadência

O Recorrente pugna que seja reconhecida a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, §4º do CTN.

No caso em análise, o Recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários (caso dos autos), esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Portanto, segundo os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia após o fato gerador (31/12/2010), ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2011, e teria como termo final 31/12/2015.

Portanto, **tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2015 (22/12/2015)**, constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

Mérito

Dos Depósitos Bancários

O Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, sustenta que parte dos valores estariam comprovados por tratar-se de mútuos com empresa Lifemed.

Em que pesem as razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o Recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de

rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irrisignação do Recorrente acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de que os valores foram **oriundos de mútuos**.

Primeiramente, equivocou-se o Recorrente ao afirmar que os mútuos referentes ao ano-calendário 2010 dizem respeito operações entre pessoas físicas, conforme apurado durante o procedimento fiscal, bem como delineado no Relatório Fiscal, no ano de 2010 foi declarado pelo Recorrente o mutuo com a empresa Lifemed, o qual, o próprio confirma não ter acontecido.

Corroborando tal fato, vejamos o trecho do recurso:

2. Importante destacar, inicialmente, que não ocorreu em 2010 mutuo entre a empresa e o Recorrente. Na verdade, nesse ano-calendário, o Recorrente contou com mútuos pactuados entre pessoas físicas, o que foi inclusive confirmado pelos mutuantes.

Ademais, no caso concreto, deixou de ser provado o elemento mais importante do mútuo alegado, aquele essencial mesmo, isto é, a efetiva transferência do numerário, do patrimônio da Lifemed para o do ora Recorrente, nas datas especificadas no extrato bancário.

Ainda, no REFISC, a autoridade lançadora atesta que havendo procedido à análise dos registros contábeis da Lifemed, quanto ao ano 2010 não foram identificados os acima citados créditos bancários recebidos na conta do Recorrente.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Alteração do Modelo de Declaração – Dedução das Despesas com Pensão

O Recorrente pugna que seja alterado o modelo de sua declaração para o completo, devendo ser deduzido o valor correspondente ao pagamento com pensão alimentícia.

Observa-se que a DIRPF foi apresentada pelo Recorrente no modelo simplificado, onde é utilizado o desconto de 20% dos rendimentos tributáveis, sendo que este desconto substitui todas as deduções legais da declaração completa, sem a necessidade de comprovação consoante artigo 10 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 a seguir transcrita:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Conforme depreende-se da legislação acima, não pode este órgão julgador acatar o pleito do Recorrente uma vez que fez a opção por apresentar a declaração no modelo Simplificado.

Ademais, tal informação consta do “Perguntas e Resposta do IRPF” em relação ao ano-calendário 2010, senão vejamos:

Atenção :

Após o prazo para a entrega da declaração, não será permitida a mudança na forma de tributação declaração já apresentada (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art.10, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011 ; Instrução Normativa RFB nº 1.246, de 3 de fevereiro de 2012, art. 3º)

Consulte a pergunta 418

É o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui todas as deduções admitidas na legislação tributária do imposto. Não necessita de comprovação e está limitado a R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos). Pode ser utilizado independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras.

Para além do exposto, esse é o entendimento pacífico deste Tribunal, conforme enunciado da súmula CARF nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Neste contexto, sendo a escolha do modelo de declaração uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a sua entrega, não sendo permitida, portanto, a mudança de formulário após a data final para a entrega.

Portanto, nego provimento ao pleito do Recorrente.

Da Multa Qualificada

O Recorrente insurge-se quanto a aplicação da multa majorada de 150%, inexistindo fraude ou dolo.

Especificamente quanto à multa qualificada, preambularmente, cumpre transcrever a legislação que fundamentou a exigência da multa no presente lançamento de ofício:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se vê, a multa de 75%, prevista no inciso I, acima transcrito, é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contudo, a multa qualificada de 150%, em atendimento ao que disciplina o §1º, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser aplicada somente nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, 1964, que têm a seguinte redação:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

A sonegação pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Na sonegação sempre existe o dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública. Para ser enquadrado neste conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal (fato gerador já realizado) enquanto na figura da fraude a ação ou omissão visa escamotear o pagamento do imposto devido - reduzi-lo, evitá-lo ou retardá-lo.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o **evidente intuito de fraudar ou de sonegar**.

Ainda de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou sonegação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta à indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada. (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima, **editando a Súmula nº 14, determinando que:**

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

No mesmo sentido, especificamente em relação a presunção de omissão de rendimentos, foi editada a Súmula CARF nº 25, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A meu ver, para aplicar a multa qualificada é necessária à prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, condição imposta pela lei. A prova deve ser material, pois o evidente intuito de sonegação não pode ser presumido. Não basta a prova da omissão de rendimentos, tampouco meros indícios; é necessária que estejam perfeitamente identificadas e comprovadas a circunstância material do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de sonegar, relativamente a cada fato gerador do imposto.

Com efeito, como muito bem delineado no recurso voluntário, a autoridade lançadora não logrou demonstrar com especificidade a conduta adotada pelo Recorrente tendente sonegar tributos intencionalmente, com o fito de justificar a qualificação da multa em 150%.

O agente lançador justificou a imposição da penalidade exacerbada nos termos abaixo (e-fls. 677/678):

Ao longo deste Relatório, e especialmente no tópico 4, ficou demonstrada a clara intenção do sr. Franco Pallamolla em ocultar do fisco as verdadeiras fontes de recursos recebidos durante o ano de 2010. Para isso inseriu informação falsa em sua declaração de ajuste anual, fazendo constar valores de dívidas de mútuo com a sua empresa Lifemed Administração e Participações Ltda. Não bastasse a

informação inverídica de sua DIRPF, sustentou novamente isso em carta resposta entregue sob intimação, durante o procedimento fiscal.

Somente depois de prova cabal trazida pela fiscalização, demonstrando com base em documentos a inexistência do referido mútuo, o sr. Franco passou a admitir a verdade dos fatos.

Por outro lado, os extratos bancários comprovam que existia fonte de recursos perene, com créditos mensais regulares que ocorreram durante todo o ano de 2010, e continuaram nos outros dois anos sob fiscalização (2011 e 2012). Sobre esses valores recebidos o contribuinte tinha obrigação legal de declarar ao fisco, porém deixou de fazê-lo em sua DIRPF, e mesmo sob intimação, durante o procedimento fiscal, continuou sem informar a origem destes.

Tais condutas, com nítida intenção de ocultar do fisco as reais fontes de rendimentos, utilizando-se para isso de informação falsa na Declaração de Ajuste anual, caracterizam praticas de sonegação e de fraude.

Os fatos constantes no relatório fiscal não são aptos a justificar a conduta prevista no artigo mencionado, uma vez que a autoridade fiscal não correlacionou especificamente a conduta do Recorrente a nenhum dos dispositivos encimados, seja a sonegação, a fraude ou o conluio.

Ora, independentemente do entendimento de cada julgador ou autoridade fazendária a respeito do mérito de aludida demanda, não se pode admitir que o Fisco atribua crime de sonegação fiscal, a partir da qualificação da multa, **em mera suposição ou achismo**, de maneira a motivar sua conclusão, demonstrando a eventual conduta dolosa do contribuinte. Esse procedimento, além de macular o regramento para adoção da multa imposta, representa uma verdadeira preterição do direito de defesa da contribuinte.

No caso em análise, tem-se que a fiscalização se pautou no fato de que o Recorrente ter informado mútuo em sua DIPRF e não ter os comprovados, além de ter o Recorrente recebido os depósitos lançados.

Em relação ao mútuo com sua empresa Lifemed informado em sua declaração, em nada influenciou no lançamento e, no máximo, poderia servir como forma de comprovação dos valores recebidos, o que restou afastado por falta de provas. Assim sendo, s.m.j., não vejo sentido utilizar tal fato para “fundamentar” a imposição de uma qualificação de multa em relação a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

No que concerne os valores recebidos, a administração tributária já procedeu o lançamento do imposto decorrente da omissão de receita, tendo como fundamento jurídico a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista que o contribuinte não logrou justificar a procedência e natureza dos valores recebidos.

Desta forma, o fato de o Recorrente não comprovar suas operações, não são motivos, por si só, suficientes para caracterizar a imposição da multa qualificada, tendo em vista que o fisco, de ofício, procedeu o lançamento do imposto devido por meio do lançamento em questão, nos moldes descritos nas Súmulas CARF nº 14 e 25, citadas acima.

Neste contexto, pela situação fática demonstrada, não se observa, presente nos autos, materializados os requisitos previstos no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/94, que define as circunstâncias que qualificam a ocorrência de sonegação/fraude, em decorrência de que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários e do condomínio rural.

Como já frisado, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir a conduta dolosa. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito passivo empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro para que fique caracterizada a conduta ilícita

Portanto, entendo que deve ser desqualificada a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Redatora Designada

Com a devida vênia, dirirjo da Relatora quanto ao afastamento da multa qualificada.

Sobre a matéria, acompanho o entendimento exarado nos seguintes excertos da decisão de primeira instância (e-fls. 794/797), conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Demonstração fiscal de simulação de empréstimo em 2010 ao ora impugnante

Conforme descrito pela autoridade fiscal às fls.1.051, no curso da investigação procedida entre 18.03.2015 (data de ciência do Termo de Início de Fiscalização) e 18.01.2016 (data da ciência do lançamento), em relação ao alegado mútuo no valor de R\$ 360.000,00, declarado pelo ora impugnante desde sua DAA AC 2010, este afirmou que teria sido tomado junto à Lifemed Adm e participações Ltda, mas restou apurado que de fato não ocorreu.

Depois de intimado a prestar esclarecimentos, o interessado, ora impugnante, reafirmou a existência do mútuo declarado, reiteradamente em sua DIRPF 2011, 2012 e seguintes, alegando que não o havia quitado até então. [...]

[...]

No entanto, a análise pela fiscalização dos registros contábeis da suposta mutuante (Lifemed Participações) revelou que não havia respaldo documental para sustentar o alegado mútuo; o que foi assim descrito nestes autos (fls.559/660):

[...]

O contribuinte foi cientificado da falta de comprovação do declarado mútuo, e instado a justificar suas declarações ao fisco, bem como do teor de suas respostas às intimações feitas, reiterando diversas vezes a existência do referido mútuo.

A fiscalização também registrou no RAF anexo ao AI, que na resposta do contribuinte à intimação fiscal acima transcrita em parte, este informara que a Lifemed Industrial teria feito repasses de numerário à Lifemed Participações ao longo de 2010, a título de antecipação de dividendos; mas, na análise fiscal procedida na contabilidade de ambas as empresas não foi identificado nenhum lançamento contábil que pudesse corroborar a afirmação e declaração feita ao fisco. Observe-se o seguinte trecho que consta do Relatório Fiscal às fls.660/661:

[...]

Apesar desse reconhecimento, de ser inexistente o mútuo alegado com a Lifemed, contraditoriamente, na impugnação apresentada, seu representante legal inadvertidamente parece ainda pretender insistir na existência de tal mútuo, apesar do contrário haver sido já admitido antes pelo interessado no curso da investigação, perante a fiscalização.

Ora, o contribuinte havia reiteradamente declarado ao fisco em vários exercícios, que desde o ano 2010 teria contraído empréstimo junto à Lifemed, mediante contrato de mútuo no valor de R\$ 360.000,00, equivalente a mais de quatro vezes o valor declarado a título de pró-labore recebido da empresa; não bastasse isso,

em resposta a mais de uma intimação fiscal realizada no curso da investigação fiscal que precedeu o lançamento ora sob julgamento, voltou a afirmar e reafirmar tal empréstimo, e somente quando foi posto diante de evidências em contrário colhidas na contabilidade das empresas referidas, é que veio a admitir que não havia ocorrido a tal operação de mútuo.

Perceba-se, por outro lado, na transcrição acima, na penúltima linha, que o interessado informou haver procedido baixa na DIRPF 2015/2014 do tal “equivoco” referente ao mútuo antes declarado. **No entanto, não foi o que ocorreu.** Nessa declaração, tanto na originalmente declarada, quanto na retificadora apresentada, constou assim:

[...]

Acrescente-se então, a declaração nos termos realizados não representa baixa de informação sobre empréstimo admitido como inexistente, e que teria sido declarado por equívoco. Pretendia registrar apenas que teria sido quitado no ano-base 2014, visto que continuou figurando na coluna do ano anterior (2013) o valor de R\$ 360.000,00. Ademais, tal declaração foi entregue originalmente em 30/04/2015 (e depois houve a retificadora em 11/05/2015, mantendo essa mesma informação), no entanto a fiscalização que resultou no lançamento objeto deste processo foi iniciada formalmente em 18.03.2015 (data da ciência pelo contribuinte do Termo de Início de Fiscalização - ver fls. 2/8).

A conclusão é que não houve a alegada correção de declaração para reconhecer erro na informação de mútuo com a Lifemed no valor de R\$ 360.000,00, e na impugnação apresentada a posteriori, o representante legal ainda insiste na alegação de tal mútuo com relação a 2010, mesmo depois de haver sido explicitado no curso da investigação a sua não ocorrência, o que chegou a ser admitido pelo contribuinte.

Ficou exposta a simulação do empréstimo que fora alegado para justificar o excesso de aplicações em face dos recursos declarados com relação ao ano 2010. Neste processo, a fiscalização demonstrou claramente (ver tópico 4 do RAF) a intenção deliberada do contribuinte, ora impugnante, de ocultar do fisco a real fonte de recursos utilizados em 2010, representados pelos precisamente especificados depósitos efetuados em sua conta bancária, utilizando-se de informação falsa declarada ao fisco reiteradamente entre 2011 e 2015, alegando empréstimo de R\$ 360.000,00 que lhe teria sido feito pela Lifemed Participações, mas que a fiscalização demonstrou ser de fato inexistente.

Acresce, conforme registrado expressamente no RAF, às fls.678, que os extratos bancários revelam depósitos mensais ao longo de praticamente todo o ano de 2010 (e continuaram em 2011 e 2012, sendo objeto de processo conexo, também examinado nesta pauta de julgamento). Esses valores utilizados pelo contribuinte para aplicações ou dispêndios, conforme detalhadamente relatado, constituíram receitas ou rendimentos não declarados ao fisco, e mesmo durante a investigação fiscal, estando sob intimação, e até este momento, em que se analisa a

impugnação apresentada, o interessado continuou sem informar a real origem desses recursos.

Entendo que assiste razão à autoridade lançadora quando aponta que as condutas flagradas tiveram o objetivo evidente de ocultar do fisco a(s) fonte(s) dessas receitas ou rendimentos identificados nos depósitos bancários especificados, praticando reiteradas declarações de imposto de renda contendo informação falsa, caracterizando a prática de sonegação fiscal e fraude, por simulação de mútuo, na forma de empréstimo que teria contraído da Lifemed Adm e Participações Ltda.

Não obstante, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 14.689/23 e considerando o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, entendo que a multa qualificada aplicada deve ser reduzida ao percentual de 100%.

Lei nº 9.430/96

Art. 44. [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll